

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROJETO DE LEI Nº 008/2025. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – CMJ. CONSELHO PARITÁRIO, CONSULTIVO, DELIBERATIVO E FORMULADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA JUVENTUDE E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL.

I - RELATÓRIO

Aportou nas COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE o **Projeto de Lei Municipal nº 008/2025**, de autoria da Prefeita Maria de Fátima Cysneiros Borba, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude – CMJ, no âmbito do Município da Cortês-PE, e dá outras providências.

O presente parecer tem por finalidade avaliar a constitucionalidade, legalidade e a pertinência jurídica e administrativa do projeto em tela, à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa

A criação do Conselho Municipal da Juventude pelo Município de Cortês encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional, conforme se demonstrará a seguir:

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 227 da mesma Constituição estabelece como dever do Estado assegurar à juventude, com absoluta prioridade, o direito à cidadania e à participação na formulação de políticas públicas. A Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e a Lei nº 11.129/2005 (que institui a Política Nacional da Juventude e cria o Conselho Nacional da Juventude) também incentivam a criação de conselhos locais para garantir a participação efetiva dos jovens nas decisões públicas.

b) Da Legalidade e Constitucionalidade

O projeto está juridicamente adequado, pois respeita os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, está em consonância com o artigo 204, II da Constituição Federal, que trata da participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, bem como

atende às diretrizes da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e da Lei nº 11.129/2005, as quais preveem a atuação dos conselhos de juventude em todas as esferas federativas.

c) Da Necessidade e Oportunidade

A criação do Conselho Municipal da Juventude (CMJ) revela-se medida de alta relevância social, política e administrativa, tanto sob o ponto de vista da legalidade quanto da efetividade das políticas públicas voltadas à juventude. A iniciativa está plenamente alinhada ao princípio da gestão democrática e participativa, sendo respaldada por normas constitucionais e infraconstitucionais que reforçam a importância da institucionalização de canais permanentes de diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil.

Trata-se de medida oportuna, considerando o cenário atual em que os jovens enfrentam diversas vulnerabilidades sociais, econômicas, culturais e educacionais. O CMJ servirá como espaço legítimo de articulação, onde representantes da juventude poderão deliberar, propor e fiscalizar políticas públicas que reflitam seus interesses reais, em conformidade com os princípios da equidade, da inclusão social e da promoção dos direitos humanos.

A necessidade da proposta também se fundamenta no comando constitucional do art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos dos jovens, inclusive no que tange à participação nos processos decisórios que lhes dizem respeito. O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), por sua vez, reconhece expressamente o direito à participação social e política como um dos direitos fundamentais da juventude brasileira, recomendando, inclusive, a criação de conselhos municipais como estratégia de efetivação da Política Nacional da Juventude (Lei nº 11.129/2005).

No plano administrativo, a instalação do CMJ proporcionará à gestão pública municipal um canal estratégico de cooperação intersetorial, contribuindo para maior coerência, racionalidade e efetividade na formulação e implementação de programas e ações voltadas ao público juvenil. Além disso, a proposta fortalece o controle social, promove a transparência e contribui para o aprimoramento da governança pública local.

Por fim, destaca-se que a estruturação do Conselho não representa aumento significativo de despesas públicas, pois se vale da estrutura já existente na Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome, além de utilizar recursos humanos e técnicos disponíveis, sendo sua manutenção viável e compatível com os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Portanto, a proposta está em consonância com a competência constitucional e com os princípios da participação cidadã e da descentralização das políticas públicas

III- CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, constata-se que o Projeto de Lei Municipal nº 008/2025, que propõe a criação do Conselho Municipal da Juventude (CMJ) no Município de Cortês-PE, está devidamente fundamentado na Constituição Federal, em especial nos artigos 1º, 3º, 30, 37 e 227, bem como nas legislações infraconstitucionais pertinentes, como a Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e a Lei nº 11.129/2005 (Política Nacional da Juventude).

O projeto respeita os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e participação social, atendendo aos ditames do interesse público e da gestão democrática. Além disso, a proposição não apresenta vícios de iniciativa, tampouco usurpa competências de outras esferas de

governo, estando, portanto, dentro da autonomia legislativa do ente municipal, conforme assegurado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que a estrutura institucional proposta para o CMJ é adequada, paritária e democrática, promovendo a pluralidade de representação, a fiscalização social das políticas públicas e o engajamento da juventude nos processos decisórios. Trata-se de instrumento legítimo para a promoção da cidadania juvenil, do desenvolvimento local sustentável e da inclusão social.

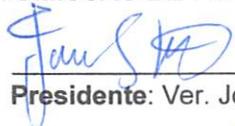
Ademais, a proposta revela-se financeiramente viável, com previsão de suporte orçamentário e utilização da estrutura administrativa já existente, atendendo aos princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, este parecer é inteiramente **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 008/2025, recomendando-se sua tramitação regular perante a Câmara Municipal de Cortês-PE, por se tratar de proposição legal, legítima, oportuna e de relevante interesse público.

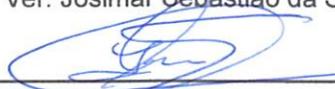
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 05 DE AGOSTO DE 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS, EDUCAÇÃO E JUSTIÇA:



Presidente: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)



Vice-Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)



Membro: Ver. Celso Cleiton Santos da Silva (PSB)

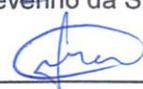


Suplente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)

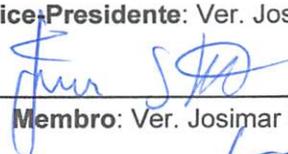
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:



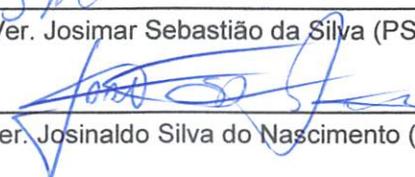
Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)



Vice-Presidente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)



Membro: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

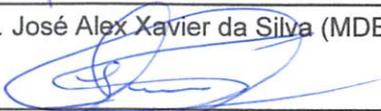


Suplente: Ver. Josinaldo Silva do Nascimento (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE:



Presidente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)



Vice-Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)



Membro: Ver. Alex Isaías da Silva (PSB)



Suplente: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

Eduardo Gomes de Figueiredo
OAB-PE 27.762